

O PAPEL DO ESTADO FRENTE À DELINQUÊNCIA DE MENORES EM PORTO ALEGRE (1927-1933)*
THE ROLE OF THE STATE FRONT DELINQUENCY OF MINORS IN PORTO ALEGRE (1927-1933)

*ANA PAULA ZANELLA***

RESUMO

Os delitos praticados por menores no início do século XX suscitam interesse na medida em que tais práticas hoje geram grandes preocupações tanto por parte do Estado quanto pela sociedade em geral. Embora os crimes praticados atualmente relacionem-se a problemas não identificados no início do século XX, como é o caso das drogas, a pesquisa buscou compreender como esse problema social foi visto pelo Estado. Assim, este trabalho é uma adaptação do terceiro capítulo da dissertação de mestrado em História defendida em março de 2008, na PUC/RS. Nele, foram analisadas as sentenças dos processos-crime do Cartório de Júri, de Porto Alegre, originados entre os anos de 1927 a 1933, localizados no Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul (APERS), a fim de verificar o conteúdo e identificar como era percebida, pelos magistrados, a prática de delitos por menores, principalmente os mais cometidos – lesões corporais, furto e roubo e defloramento –, bem como o tratamento dispensado pelos juízes a essas práticas.

PALAVRAS-CHAVE: Estado. Magistrados. Lei. Criminalidade. Menores.

ABSTRACT

The offenses charged by minors at the beginning of the twentieth century raise interest in that such practices today generate great concern by both the State as by society in general. Although the crimes committed today relate to issues not identified at the beginning of the twentieth century, as is the case of drugs, the study sought to understand how this social problem has been seen by the state. This work is an adaptation of the third chapter of the master's dissertation in History held in March 2008, the PUC/RS. There were analyzed the sentences of the criminal proceedings of the Jury, from Porto Alegre, originated between the years 1927 to 1933, located in the Public Archives of the State of Rio Grande do Sul (APERS) to verify the contents and identify how it was perceived by judges, the commission of crimes by minors, especially those most committed - injury, theft and robbery and deflorated - and the treatment accorded by the judges to such practices.

KEY WORDS: State. Magistrates. Law. Delicts. Minors.

* Artigo recebido em 15-01-2009 e aprovado em 15-06-2009

** Mestre em História pela PUC/RS. E-mail: apzanella@yahoo.com.br

1. A Justiça e os menores

Os delitos praticados por menores no início do século XX suscitam interesse na medida em que tais práticas hoje geram grandes preocupações tanto por parte do Estado quanto pela sociedade em geral. Embora os crimes praticados atualmente relacionem-se a problemas não identificados no início do século XX, como é o caso das drogas, buscou-se compreender como esse problema social foi visto pelo Estado. Este trabalho analisou as sentenças dos processos-crime do Cartório de Júri, de Porto Alegre, originados entre os anos de 1927 a 1933, localizados no Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul (APERS), a fim de verificar o conteúdo e identificar como era percebida, pelos magistrados, a prática de delitos por menores. Por fim, se analisou os dados contidos nos processos referentes aos delitos mais cometidos – lesões corporais, furto e roubo e defloramento –, com base nas sentenças proferidas pelos magistrados, bem como o tratamento dispensado pelos juízes a esses delitos.

O material empírico pesquisado revelou uma série de conflitos envolvendo menores. Os processos-crime se constituíram em fonte documental que permitiu verificar a ação dos aparelhos de Estado (Polícia, Ministério Público, Magistrados) frente ao comportamento considerado “ilegal” pelo Código Penal de 1890. Foram analisadas as sentenças de 34 processos criminais que tramitaram pelo Cartório do Júri da comarca de Porto Alegre, entre os anos de 1927 a 1933.

Dos processos criminais pesquisados, grande parte dos delitos foram julgados pela Vara do Júri, mas isso não significa que todos tenham sido levados ao Júri. No caso da documentação analisada, nenhum dos casos foi julgado por um corpo de jurados, pois foram decididos pelo juiz, que absolvía os réus julgando improcedente a denúncia, e isso por falta de provas, ou os condenava mediante as provas reunidas.

A escolha do recorte temporal se deu porque, além de demarcar a promulgação do Código de Menores, em 1927, e a criação do Juizado de Menores em Porto Alegre, ocorrido em 1933, a partir da década de 1920, o Ocidente foi marcado por uma série de transformações que promoveram o abandono do antigo ideal iluminista, dando lugar a uma nova “modernidade”, na qual o homem, em meio à velocidade dos novos tempos, distanciava-se dos seus referenciais alicerçados no “ser”. (BAUMER, 1990, v. I) Essas mudanças também afetaram a sociedade brasileira em geral, sobretudo as cidades. Por esse motivo, segundo Maroneze,

focar a década de 20 e 30 implica buscar as informações históricas que dão conta de um período maior, tendo como objetivo compreender a dinâmica da cidade dentro de um

quadro mais amplo. As mudanças econômicas mundiais associadas às novas formas políticas do final do século XIX, bem como a integração do Brasil aquele universo através da economia cafeeira, interferem de forma sensível na dinâmica de algumas cidades do país. É o caso de Porto Alegre que de forma específica se associa àquele contexto internacional. (2007, p. 65)

Essas transformações são verificadas em Porto Alegre desde o final século XIX. e acabaram mudando o perfil da cidade. Tais mudanças (econômica, social, política, entre outras) tornaram a capital gaúcha, no início do século XX, o principal centro ferroviário da região sul-riograndense, seguida de Rio Grande e Pelotas – mais ao sul, tornando Porto Alegre ponto central de recebimento de distribuição de mercadorias intra e inter-regional. (BAKOS, 1996)

Além de importante centro de transporte terrestre, o escoamento de mercadorias para outras regiões brasileiras e para o exterior por meio do novo porto contribui ainda mais para o desenvolvimento da economia e da sociedade porto-alegrenses, pois muitos estabelecimentos comerciais, cinemas, bares, entre outros, foram ocupando os seus espaços centrais. Era a modernidade, com todos os seus ideais de “cidade-progresso” refletidos nos projetos de urbanização, chegando ao Sul do Brasil. E chegando para ficar.

A mescla de múltiplos saberes foi incorporada aos planos de urbanização de todas as cidades brasileiras, e inclusive à capital gaúcha. Os projetos foram reflexo de um pensamento vigente aliado a outros elementos supostamente necessários à implantação dos mesmos. Nesse contexto, as reformas das cidades retrataram uma nova concepção. Nesse sentido Maroneze (2007, p. 67) destaca:

O higienismo em voga no período, o imperativo de um sistema viário que desse conta dos novos veículos, a necessidade de uma infra-estrutura e o modelo paradigmático estabelecido pelas reformas parisienses são idéias e questões que tencionam com o modelo adotado até aquele momento.

Em meio às modificações intentadas na cidade, os serviços que ela oferecia foram sendo aperfeiçoados e estendidos aos seus arredores, como é o caso do bonde elétrico, que, a partir de 1908, passou a encurtar as distâncias devido à sua velocidade e possibilidade de urbanizar as áreas até então pouco ocupadas. O carro apareceu anos antes e foi se tornando cada vez mais comum nas ruas citadinas, sendo que no final da década de 1920 começam a surgir na imprensa os primeiros relatos sobre engarrafamentos na região central. (MARONEZE, 2007)

O crescimento da cidade pode ser observado pelo aumento da sua população, conforme refletem os dados (Gráfico 01):

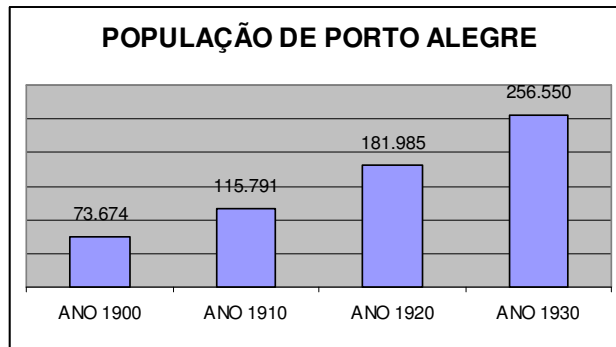


Gráfico 01: População de Porto Alegre (1900-1930)

Fonte: BAKOS, Margareth Marchiori. **Porto Alegre e seus eternos intendent**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1996. 218 p.

O aumento da população demonstra uma conquista da cidade, pois passou a se igualar em tamanho com outras capitais brasileiras, a exemplo de Salvador, Recife e Belém, mas ainda com menor população que São Paulo e Rio de Janeiro. Esse crescimento ocorreu porque Porto Alegre se tornou atrativa para as populações rural e de outras cidades menores devido à implantação de novas fábricas e ao aumento do setor terciário, que se multiplicava desde a virada do século XIX para o XX, promovendo, então, um intenso fluxo migratório rumo à capital do Estado. (BAKOS, 1996, p. 218)

Entretanto, assim como a cidade cresceu em termos de desenvolvimento econômico e populacional, o mesmo foi acompanhado por uma série de problemas sociais, como o surgimento do desemprego, de mendigos, tão mencionados pelos jornais da época. Outros problemas se fizeram visíveis, não que eles já não ocorressem em outras épocas, mas no contexto estão no foco das autoridades: a “delinqüência” de menores. Os delitos praticados por menores deveriam ser controlados, isto é, penalizados. Os menores passaram a ser vistos como perigo. Nesse sentido, o menor que praticou o delito deve ser vigiado, controlado, com o objetivo de proteger a sociedade. Como afirma Lopes Jr., “[...] o Estado, como ente jurídico e político, evoca para si o direito (e o dever) de proteger a comunidade e também o próprio réu.” (2004, p. 2) A criação do Código de Menores está vinculada a uma “função de presunção geral e também de proteção (não só de bens jurídicos, mas também do particular em relação aos atos abusivos do Estado), sua verdadeira essência está na pena e a pena não pode prescindir do processo”. (LOPES JR., 2004, p. 3)

Na opinião de Weber, o Estado só era possível devido à existência da ciência do Direito, personificado na pessoa do jurista, o qual se constituía no cientista do Estado. É por meio dele que o Estado se manifesta, legitima a sua violência controladora sobre aqueles que fogem do processo de homogeneização por ele imposto e que acabam promovendo a “desordem” da “ordem” social. (WEBER, 2005)

Quanto ao juiz e o que ele representa no sistema do Estado do Rio Grande do Sul em termos de Justiça, pode ser lido em Foucault quando este afirma que:

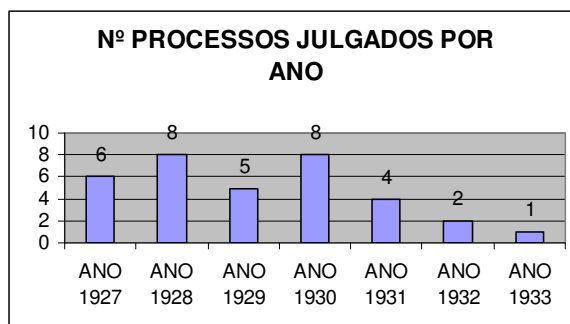
Pode-se supor que o intelectual “universal”, tal como funcionam no século XIX e no começo do século XX, derivou de fato de uma figura histórica bem particular: o homem da justiça, o homem da lei, aquele que opõe a universalidade da justiça e da equidade de uma lei ideal ao poder, ao despotismo, ao abuso, à arrogância da riqueza. [...] o que hoje se chama “o intelectual” (quero dizer no sentido político, e não sociológico ou profissional da palavra, ou seja, aquele que faz uso do seu saber, de sua competência, de sua relação com a verdade nas lutas políticas), nasceu, creio, do jurista; [...] (2006, p. 10)

Ao identificar a origem do jurista e ao associá-lo à intelectualidade, o autor chama a atenção para o fato de que esse operador da justiça acabou conciliando os poderes, o conhecimento intelectual e o legal, que moldaram o mesmo a ponto de transformá-lo não apenas no representante do Estado, mas em um criador e disseminador de idéias e pensamentos científicos.

A partir dessa prática científica e das suas percepções de sociedade e cultura, é que o jurista vai influenciar na redação de códigos legais baseados nos pressupostos da época, principalmente no tocante à infância, **que vão resultar na criação do Código de 1927,²** o qual determinou a criação, em cada Estado, de um Juizado de Menores, com juiz destinado especificamente para atender aos menores infratores. Entretanto, este apenas foi instituído em Porto Alegre no ano de 1933. Isso ocorreu porque a própria legislação não determinava o prazo em que este deveria ser criado. Assim, coube ao Cartório do Júri abrigar as questões envolvendo crimes, inclusive aqueles referentes aos menores “delinqüentes”.

Pelo Código de Organização Judiciária do Estado, o julgamento dos processos-crime referentes aos menores era da responsabilidade dos juízes distritais, que além dessa atribuição reuniam outras relacionadas a questões cíveis.

O material empírico que segue revela um fluxo diferenciado de processos julgados entre 1927 a 1933, como podemos observar no gráfico que segue:



² Brasil. **Código de menores**: decreto n. 17.943 - A, de 12 de outubro de 1927. Porto Alegre: Globo, 1928. 85 p.

Gráfico 02: Número de processos-crime julgados.³
 Fonte: APERS, Processos Criminais, 1927-1933.

Dos trinta e quatro processos-crimes encontrados, o Gráfico 02 aponta o maior índice de julgamentos entre os anos de 1928 e 1930, tendo uma redução a partir do ano de 1932. Torna-se difícil identificar o motivo pelo alto índice de julgamentos entre os anos de 1928 e de 1930. Quanto ao ano de 1930, é possível que a Revolução de 30 tenha alguma influência sobre estes números, pois todos os órgãos estatais estavam voltados para possíveis desordens.

Entretanto, tais observações não são conclusivas, pois nem todos os menores que foram presos eram processados, como aponta o Livro de Sentenciados da Casa de Correção, da mesma forma como nem todos os menores processados foram encaminhados à Casa de Correção. Todavia, constatou-se que muitos dos menores que foram absolvidos dos crimes que lhes foi imputado permaneceram presos durante o percurso processual.

Quanto à redução do número de processos no ano de 1933, acredita-se que a criação do Juizado de Menores substituiu o destino dos mesmos, mas isso não significa que os juízes lotados no Cartório do Júri deixaram de ser responsáveis por eles, pois foram encontrados processos-crime de menores no mesmo Cartório até o ano de 1950.⁴ Mesmo que em número reduzido, os juízes distritais continuaram julgando os processos que, teoricamente, seriam da competência dos juízes de menores, fato que demonstra certa confusão entre as competências judiciais desses dois setores do Judiciário no Estado do Rio Grande do Sul.

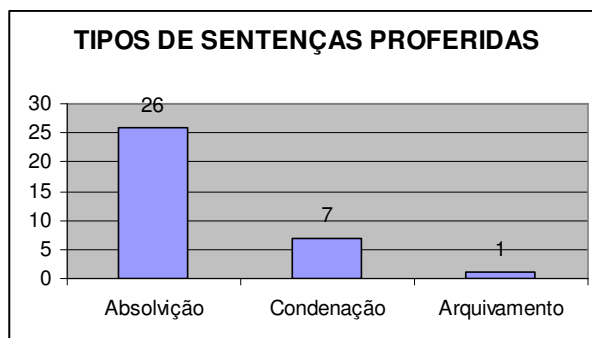


Gráfico 03: Tipos de sentenças proferidas.
 Fonte: APERS, Processos Criminais, 1927-1933.

Dentre os trinta e quatro processos, em vinte e seis deles os réus foram absolvidos, sete condenados e apenas um foi arquivado (Gráfico 03). Chama a atenção que, das sentenças

³ Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul. O número de menores indiciados é maior do que o número de processos, pois alguns dos delitos foram cometidos por mais de um menor de 18 anos, a exemplo dos processos de número 2636 e 2293.

⁴ Muitos podem ser as causas que levaram à redução do número de processos, entre elas está o extravio dos processos durante o transporte para a instituição onde estão armazenados, ou então podem ter se estragado por problemas de armazenagem (local inadequado, etc.) o que não era incomum. Foi apontada apenas uma hipótese, que não foi mais desenvolvida por não ser este o objetivo do trabalho.

condenatórias, seis se referem ao delito de furto e ou roubo,⁵ e a que resta diz respeito a atentado ao pudor. O único arquivamento se deu devido à expiração do prazo legal para a abertura de processo. Quanto às sentenças absolutórias, os delitos estavam distribuídos em: 11 lesões corporais;⁶ 4 roubos/furtos; 3 defloramentos; 3 homicídios; 2 acidentes; 1 estupro; 1 rapto; e 1 atentado ao pudor.

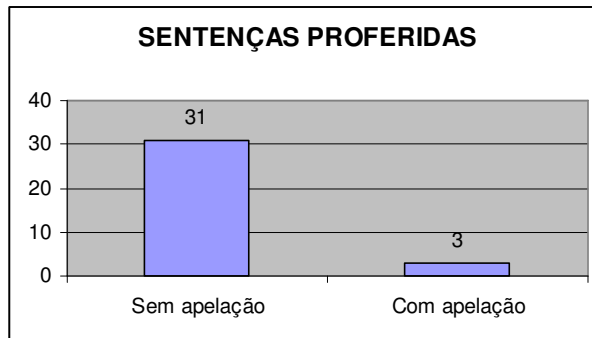


Gráfico 04: Sentenças proferidas.
Fonte: APERS, Processos Criminais, 1927-1933.

Um aspecto se destaca conforme se pode verificar no Gráfico 04: apenas três pessoas apelaram da decisão judicial, dos 34 processos julgados.

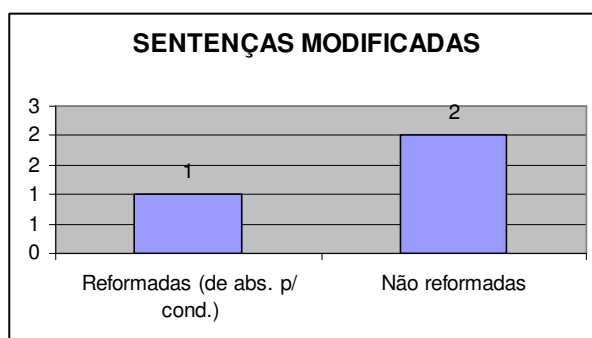


Gráfico 05: Sentenças modificadas.
Fonte: APERS, Processos Criminais, 1927-1933.

Das sentenças proferidas foram modificadas duas das três (Gráficos 04 e 05), apenas três sofreram apelação, sendo duas condenatórias e uma absolutória. Apenas essa última sofreu alteração, e dizia respeito ao rapto da menor Nair Castilho, que, segundo a apelação,

vistos e relatados os autos, accordam em segunda camara dar provimento á apelação do Promotor Publico porque o crime de rapto imputado ao réo acha-se plenamente verificado em todos os seus elementos integrantes. O acusado tirou a victima da casa de seu tutor, onde ela residia, e levou-a para uma casa de tolerancia, circunstância que patenteia o fim libidinoso intentado, cuja consumação só foi obstada pela sua prisão, efetuada logo da chegada ao alcouce. O exame a que foi submettida a raptada comprovou a virgindade da mesma, e por certidão competente ficou também provada a

⁵ Optou-se pela reunião desses dois tipos de delitos em um só, pois em ambas as categorias há apropriação indébita de algum tipo de bem.

⁶ Optou-se por agrupar as lesões corporais leves e graves em uma mesma categoria.

sua idade de quinze annos incompletos, resultando assim juridicamente caracterizados os requisitos da honestidade e da violencia. O fato de contar o réo dezessete annos na data do crime não o isenta da responsabilidade penal, em face do que dispõe o Código de Menores no § 2º do art. 69 do citado Código, visto como o réo não é abandonado nem pervertido, tendo pelo contrario feito prova de bons antecedentes, e nem o crime em si se pode considerar grave, attentas as circumstâncias de que se revestiu. Nestas condições, reformando a sentença absolutoria, por injusta, condenam o apellado Dante Margentti, a um anno de reclusão na Casa de Correção, em falta de escola de reforma, de conformidade com o disposto nos artigos 69 § 2º e 87 do Código de Menores.⁷

Nessa situação, houve a condenação do réu apenas porque o delito de rapto fora praticado contra uma menina com idade inferior a 15 annos completos, o que, segundo o Código Penal vigente, era considerado crime passível de pena, e porque foi o Ministério Público quem solicitou a reforma da decisão final, já que os pais da menor não se manifestaram. Se não fosse pela idade da suposta vítima, provavelmente o réu não teria tido a sentença abolutória revertida para condenação. Como já referido anteriormente, o Código de Menores apenas determinava o tratamento destinado aos menores quando envolvidos em práticas criminaes definidas pelo Código Penal, pois deveriam receber atenção diferenciada devido à sua condição de criança.

1.1 TIPOLOGIA DOS DELITOS

A criação do Código de Menores não invalidou a atuação do Código Penal de 1890 frente aos crimes cometidos por menores, pois cabia a este definir os crimes e as penas a serem applicadas, enquanto o primeiro determinava como as penas deveriam ser applicadas quando os processos criminaes se referiam a menores. Por isso os menores infratores eram acusados mediante a citação, por parte do Ministério Público, do artigo do Código Penal que se referisse ao delito pelo qual estavam sendo acusados perante a Justiça. A partir da citação do crime conforme menção no Código Penal, o menor era processado.

Entendia-se que o crime consistia na violação imputável e culposa da lei penal, segundo o artigo 7º do Código Penal Brasileiro de 1890. De acordo com o texto legal comentado, o conceito de crime pode ser definido em seus aspectos legal, jurídico ou sociológico. Galdino Siqueira, entretanto, ressalta que essa definição não está corretamente definida quando se diz que ela consiste na “violação da lei penal”, e que o mais adequado seria definir o delito como a “violação do preceito consagrado pela sanção penal”. (SIQUEIRA, 2003, v. I, p. 147)

⁷ APERS, processo-crime nº 2554.

Não cabe aqui discussões acerca desse tema, mas cabe ressaltar que a definição de um conceito único de crime é palco de discussões entre os juristas, assim como a definição dos tipos de delitos, o que causava muita discussão entre os doutrinadores da época. Há, no entanto, uma questão muito clara: com a criação do Código de Menores, passou-se a tratar o delito como passível de punição. Como refere Salo de Carvalho, “a pedra angular dos sistemas jurídicos penais da modernidade é a pena privativa de liberdade”. Muito embora o Código de Menores previa que os infratores menores deveriam ser recolhidos a casas especiais para serem (re)educados, a privação de liberdade ocorria nos casos de condenação. (CARVALHO, 2004, p. 35)

Dentre os delitos apresentados nos processos envolvendo menores, predominam aqueles referentes às lesões corporais; em segundo lugar aparecem os roubos ou furtos; em seguida vêm os defloramentos; em quarto lugar estão os crimes de homicídio e acidentes; e, por fim, estão estupro, rapto, atentado ao pudor e um não identificado.

Destes delitos, os réus foram condenados pelo crime de furto/roubo (6), e atentado ao pudor (1), sendo que destas sete condenações (Gráfico 03), apenas uma diz respeito ao sexo feminino (roubo), e os demais se referiram à prática masculina (furto e atentado ao pudor). Todos os outros delitos tiveram sentença abolutória, como demonstrado no Gráfico 3.

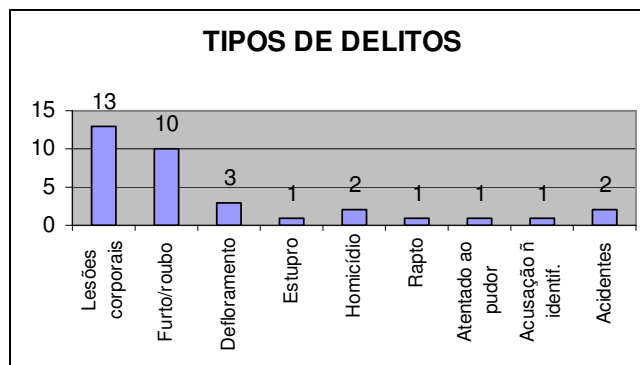


Gráfico 06: Tipos de delitos.

Fonte: APERS, Processos Criminais, 1927-1933.

O Gráfico 06 permite visualizar a predominância de delitos praticados por menores – lesões corporais, furto e roubo e defloramento.

A título de ilustração, ao analisar os dados contidos nos relatórios da Secretaria de Justiça e Segurança Pública de 1909, da cidade de São Paulo, Cancelli constatou que a maioria desses delitos referia-se a crimes comuns como pequenos furtos, arrombamentos, entre outros. Apesar de a autora não especificar a faixa etária em que os delitos eram praticados, verifica-se que os tipos apresentados na Gráfico 06, e que dizem respeito à delinquência de menores em Porto Alegre entre 1927 a 1933, há muito já faziam parte da realidade das cidades brasileiras. (CANCELLI, 2001)

De acordo com Santos, na primeira década do século XX os delitos cometidos por menores, em São Paulo, eram: desordens, vadiagem, gatunagem, furtos e roubos, defloramentos e ferimentos. Para o autor, “esses dados indicam a menor agressividade nos delitos envolvendo menores, que tinham na malícia e na esperteza suas principais ferramentas de ação”. (SANTOS, 2006)

A realidade apresentada pelos autos sobre os delitos praticados pelos menores na cidade de São Paulo não se diferem da realidade de Porto Alegre, mas se diferem, no entanto, quanto à tipificação do delito.

Comparativamente, enquanto em São Paulo predominam os delitos de furtos e roubos, como ressalta não só Santos (2006, p. 210-30) mas também Fausto (1984), deve-se ter cuidado, entretanto, ao se fazer qualquer inferência à realidade de Porto Alegre, onde, segundo os dados apresentados no Gráfico 06, há predomínio das lesões corporais, logo seguido por furtos/roubos, demonstração do caráter mais “agressivo” das práticas delituosas em Porto Alegre.⁸

Predominantemente campo de atuação masculino, a prática criminal tendeu a reforçar os estereótipos atribuídos à mulher e à sua “inabilidade” delituosa, tal como pensavam muitos dos criminologistas e juristas. Uma das hipóteses para a baixa incidência de mulheres como figurantes principais nos processos-crime (Gráfico 07), diz respeito ao aparato policial, que se apresentava como mecanismo de pouca importância no controle social feminino. Esse controle estaria a cargo da família e da escola, ambas responsáveis pela reprodução e incorporação dos valores masculinos.

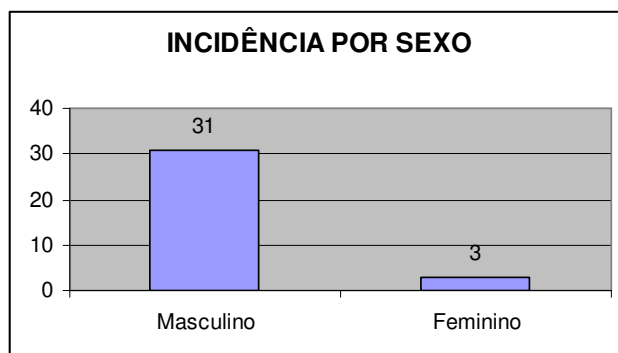


Gráfico 07: Incidência por sexo.

Fonte: APERS, Processos Criminais, 1927-1933.

Rousseau, no século XVIII, já diferenciava a mulher do homem, apesar de reconhecer algumas semelhanças entre ambos. Entretanto, ao descrever a mulher ideal, afirmou que as

⁸ Apesar de os dois autores analisarem os dados levando em consideração a idade máxima de 21 anos, e este trabalho dedicou-se ao estudo dos menores de até 18 anos, tal comparação é importante, pois destaca as semelhanças e diferenças da criminalidade nas cidades brasileiras nas três primeiras décadas do século XX.

diferenças entre homens e mulheres apareciam na união dos sexos, em que cada um tinha um papel diferenciado com relação ao outro, dando origem, assim, às diferenças morais entre eles. Enquanto um deveria ser ativo e forte, ao outro caberia a passividade e a fraqueza. Para o autor,

Cabe ressaltar que essa permanente subjugação do sexo feminino ao masculino não se dá apenas pela relação marido-mulher, mas se reproduz, principalmente, por meio das relações entre pais e filhos, pois é na família patriarcal que se instaura e mantém o os ideais machistas.

Ao analisar os dados oriundos dos processos judiciais referente aos delitos femininos, Fausto ressaltou que, apesar de sua limitação, eles acabam sendo importantes porque ampliam o período estudado. Salientou que, como as mulheres não sofreram acusações por práticas de crimes sexuais, as informações contidas nos autos tendem a se referir a homicídios, furtos e roubos, a exemplo de São Paulo, entre os anos de 1880-1924. (FAUSTO, 1984, p. 22)

Mesmo que o autor generalize a prática feminina sem especificar a idade, tais constatações são importantes para ilustrar os delitos praticados por menores do sexo feminino em Porto Alegre. Dos três processos envolvendo crimes femininos (Gráfico 07), dois se referem a roubo ou furtos e um a lesões corporais, sendo que do total apenas um teve sentença condenatória e se referia a roubo/furto. Nenhum delito envolvendo homicídio apareceu. Isso não significa que as menores não estavam sujeitas a esse tipo de delito, mas nenhum processo-crime dessa natureza foi encontrado.

Constatou-se que o predomínio dos crimes que resultaram em processos criminais dizem respeito à faixa etária entre os 15 e 17 anos da idade (Gráfico 08). Uma questão importante que se apresenta se refere à proteção dada pelo próprio Código de Menores aos menores de 14 anos, pois o mesmo previa no Art. nº 68 que:

O menor de 14 anos, indigitado autor ou cúmplice de facto qualificado crime ou contravenção, não será submetido a processo penal de especie alguma; a autoridade competente tomará sómente as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punível e seus agentes, o estado physico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e economica dos paes ou tutor ou pessoa em cujo guarda viva.(BRASIL, 1928, p. 22)

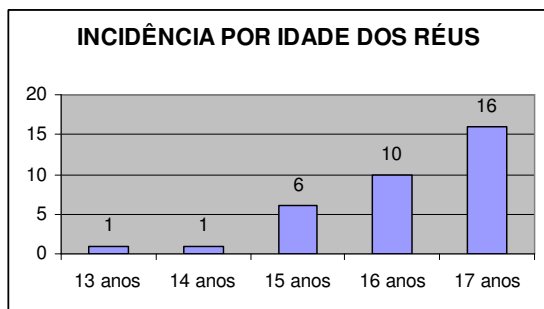


Gráfico 08: Incidência por idade dos réus.⁹
 Fonte: APERS, Processos Criminais, 1927-1933.

Como a pesquisa ora apresentada ora se dedica ao estudo dos menores de até 18 anos incompletos, visto o Código de Menores considerar a idade dos crimes cometidos compreendidos entre 18 anos e 21 anos fator atenuante para a pena, deve-se considerar que esse fato também poderia ser uma das hipóteses para maior incidência de crimes, pois segundo o Código de Menores, Artigos 76 e seguintes:

A idade de 18 a 21 annos constitui circumstancia attenuante. (Cód. Penal, art. 42, § 11)
 Art. 77. Si, ao perpetrar o crime ou contravenção, o menor tinha mais de 18 annos e menos de 21, o cumprimento da pena será, durante a menoridade do condenado, completamente separado dos presos maiores.
 Art. 78. Os vadios, mendigos, capoeiras, que tiverem mais de 18 annos e menos de 21, serão recolhidos á Colonia Correccional, pelo prazo de um a cinco annos. (BRASIL, 1928, p. 24-5)

Além disso, aos menores de 18 anos eram destinadas prisões especiais, mesmo que estas não existissem, mas estavam previstas no Código. No caso dos maiores de 18 e menores de 21 anos, poderiam cumprir penas nos mesmo locais que os adultos, mas em separado, ou até mesmo enviados às Colônias Correccionais, como o próprio artigo 78 preconizou.

A análise dos dados inseridos no Gráfico 09 demonstrou que, dentre as profissões dos réus, se destaca as ligadas ao comércio, ou terceiro setor; operário; domésticas e estudantes; choferes, militares/soldados, sapateiros; e outros, respectivamente. Verificou-se que em apenas um caso não é informada a profissão do réu.

Entretanto, sabe-se que fazia parte do questionário jurídico indagar ao réu quanto à sua profissão e que ela, independentemente de qual fosse, conferia certa posição social ao mesmo, pois não poderia ser visto como vadio, o que serviria também como prova de “bons antecedentes”, elemento que era considerado pelo juiz na hora de proferir a sentença.

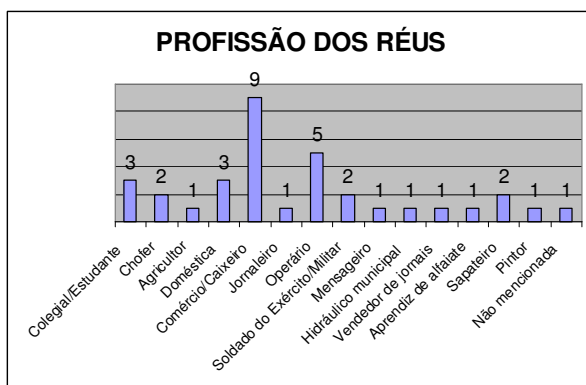


Gráfico 09: Profissão dos réus.
 Fonte: APERS, Processos Criminais, 1927-1933.

⁹ A idade se refere ao número de menores de até 18 anos envolvidos nos delitos e não ao número de processos-crime, como demonstram os processos de nº 2636 e 2293.

Podemos observar no Gráfico 09 a predominância de três profissões: comércio/caixeiro, operário e doméstica. Dos delitos cometidos por menores, apenas em um caso a profissão não foi mencionada – nos demais casos, todos os envolvidos tinham alguma ocupação profissional.

1.2 DO DELITO À SENTENÇA

Os dados empíricos demonstraram que, dos tipos de delitos cometidos, os maiores índices registrados se encontram em: lesão corporal, roubo ou furto e contra a honra, especificamente defloramento. As absolvições predominaram nos casos sobre lesões corporais e defloramento, mas não nos de furto ou roubo. A partir dessas informações, optou-se pela análise das sentenças proferidas nos três delitos mais praticados, como forma de identificar a postura dos magistrados frente aos delitos.

Assim, optou-se pela categorização dos delitos, a fim de melhor analisar o conteúdo das sentenças criminais, obedecendo-se à ordem quantitativa dos mesmos, ou seja, seguindo pelos que apresentam maior número. Tais categorias são: crime contra a pessoa (lesão corporal), crime contra a propriedade privada (furto ou roubo) e crime contra a honra (defloramento).

As sentenças dos autos aqui analisados são os que têm dados que permitem uma análise da postura dos magistrados do Rio Grande do Sul, pois existem processos em que eles não se posicionaram, apenas se restringiram a proferir a sentença em algumas linhas pouco informativas.

1.2.1 Delito praticado contra a pessoa: lesão corporal

Todas as legislações penais existentes no Ocidente no século XIX previam, dentre as diversas infrações, delitos que eram organizados segundo categorias específicas, e uma delas previa a proteção à integridade física do corpo, de seus órgãos internos e das suas funções físicas e psíquicas. (SIQUEIRA, 2003, v. II)

No Código Penal brasileiro, considera-se lesão corporal (art. 303) a ofensa física a alguém com produção de dor ou com algum tipo de ferimento, mas sem derramamento de sangue. Esse tipo de delito previa penas que poderiam variar entre três meses a um ano de prisão celular. Estavam classificadas em três tipos de lesões corporais: transitória leve (de caráter doloso), grave (de caráter doloso) e permanente (de caráter culposo).

As lesões corporais leves (Art. 304) consistiam na não causalidade de distúrbios graves na pessoa que sofreu a lesão, podendo ser identificadas a partir da existência do próprio ferimento, do dolo ou de outros elementos que não estejam incluídos em outros dispositivos que não estejam compreendidos na mesma norma criminal. Esse artigo previa como resultados do delito a amputação, mutilação, deformidade ou privação permanente de qualquer órgão ou membro, ou até mesmo uma enfermidade que inutilize a prática da atividade profissional exercida pela vítima. A pena prevista nesses casos variava entre dois e seis anos de prisão celular. Se o delito prejudicasse a saúde do paciente por mais de trinta dias, estava prevista uma pena de um a quatro anos de prisão celular. Conforme referido anteriormente, a criação do Código de Menores não invalidou a atuação do Código Penal de 1890 frente aos crimes cometidos por menores, pois cabia a este definir os crimes e as penas a serem aplicadas, enquanto o primeiro determinava como as penas deveriam ser aplicadas quando os processos criminais se referiam a menores.

As lesões corporais leves se tornam graves (Art. 305), quando ocorressem contra terceiro por meio de instrumento aviltante, com a intenção de causar dor física ou injúrias. Para esse delito, a pena prevista era de um a três anos de prisão celular.

Por fim, as lesões de caráter permanente (Art. 306) eram aquelas resultantes da imperícia, imprudência ou negligência na prática do ofício, que resultasse no dano de terceiros, ou que fosse realizada sem intenção, direta ou indireta. A pena prevista era de quinze dias a seis meses de prisão celular.

A partir dos dados pesquisados, constatou-se que praticamente todos os processos que passaram pela Vara do Júri e que trataram de lesões corporais, tiveram sentença favorável ao réu, como mostra a Tabela 01.

LESÃO CORPORAL		
TIPO DE SENTENÇA	Nº PROCESSOS	PERCENTUAL
Absolvição	12	92%
Arquivamento	01	8%
Condenação	00	0%
TOTAL	13	100%

Tabela 01: Crimes contra a pessoa: lesões corporais
Fonte: APERS, Processos Criminais, 1927-1933.

As brigas e desavenças sempre foram comuns e mais visíveis em qualquer grupo social de qualquer período da História, principalmente entre os homens, pois era necessário preservar a honra e a moral masculinas, mesmo que para isso fosse preciso o emprego da força. Dependendo da circunstância em que fora causada, essa prática não era motivo de condenação, pois os juízes

também compartilhavam dos mesmos preceitos morais e deixavam as suas posições pessoais nas sentenças, como demonstra a fala do juiz distrital que diz:

Aceitando-se o historico do acusado, repelir ele e pelo meio ao seu alcance – e todos são permissiveis quando necessario, na lição dos tratadistas – uma agressão efectiva e eminente, mas sempre atual, injusta e inevitavel, senão a sua vida e sua incolumidade, ao seu pundonar, aos seus brios de homem e de militar. Ora, a lei não se limita a tutelar a integridade physica, mas também a moral na larga esfera traçada ao exercicio da legitima defesa (Lemos Junior – Legítima Defesa – p. 155-56).¹⁰

Nos casos de lesões corporais envolvendo ataques à honra masculina, à sua masculinidade, nota-se a mescla dos preceitos morais do juiz, do texto legal e dos antecedentes do réu, justificou-se a agressão, pois foi considerada legítima defesa. Com relação à questão do homossexualismo, não houve menção. Percebe-se que a defesa da honra masculina, muito valorizada pela sociedade da época, não só justificava a prática de atos agressivos como também era o meio empregado para a defesa dos brios masculinos.

Em outra sentença, outro juiz exibiu a mesma decisão do juiz anterior; embora se utilizando de vocabulário diferenciado, defendeu sobretudo o ataque porque:

Considerando que as escoriações, constantes do auto de exame a fls. 5 são pelo acusado atribuidas ao emprego que fez da sua cinta, dando alguns golpes em Fernando, por ter este convidado á practica de actos de libidinagem.¹¹

Mais uma vez eram a honra masculina e a masculinidade que estavam sendo atacadas, demonstrando que isso não representava um pensamento isolado, mas corriqueiro entre os magistrados. Não foi apenas nos casos envolvendo ataque aos brios masculinos que os juízes não foram imparciais; na maioria dos casos, as suas decisões não foram baseadas apenas na lei, mas esta foi adaptada aos preceitos morais por eles adotados:

Se o menor incide na sanção penal, ao juiz, diante dos dados que lhe oferece o processo relativamente a gravidade da infracção e á indole do delinquente, incumbe não a função de julgar a acção do menor, mas a de desvia-lo do caminho do mal, por meio de medidas adequadas ao aproveitamento social do individuo. Em certos casos, quando a infracção não reveste caracter grave e tendo em vista a indole do menor, o juiz não julga: corrige, educa, previne. E essa finalidade não á de ser atingida com a applicação de uma pena que, em vez de reprimir o máo, poderá, ao contrario, agrava-lo [...];¹²

A partir da mescla desses dois elementos é que a sentença absolveu o réu; e do poder de julgar os conflitos legal e socialmente, o réu foi absolvido com a recomendação aos pais de cuidar do filho, bem como o encaminhá-lo mesmo à instituição de ensino, não-prisional,

considerando que a infracção atribuida ao dennunciado não reveste caracter de gravidade, devendo, também, ser levadas em linha de conta as circumnstances em que a mesma se verificou, num momento de exacerbação a que deu causa a atitude imprudente da victima;

¹⁰ APERS, Cartório do Júri, processo nº 3303. Trecho da sentença proferida em 08 de agosto de 1931.

¹¹ APERS, Cartório do Júri, processo nº 2555. Trecho da sentença proferida em 19 de janeiro de 1931.

¹² APERS, loc. cit.

Considerando que as informações do processo demonstram que não se trata de um menor de má índole [...];¹³

Como uma outra fala do juiz que se utilizou de termos semelhantes para mostrar a sua onipotência frente não só a ré e a seus responsáveis, mas aos demais operadores do direito e a todos aqueles que estivessem arrolados no processo, no qual o juiz diz que:

As circunstâncias que cercaram a infração penal e os motivos que a determinaram não são de molde a concluir-se se a ré de má índole. Pelo contrário, ela é uma menina honesta e tímida que vive em companhia de seus pais, agricultores e pescadores, de condição humilde, e que se viu arrastada pelo delito pelas razões de que dão notícia os autos.

Nenhum interesse tem sociedade na punição da ré. A boa política criminal aconselha mesmo a renúncia de toda a medida correctiva em casos de natureza deste. E a lei o autoriza (Codigo de menores, decreto nº 17.943ª, de 12/10/1927, art. 82 e 83).¹⁴

Em vez de apenas avaliar as provas coligidas contra o réu, o juiz ressaltou que o ato fora cometido em um momento em que os ânimos estavam exacerbados, e por isso deveria ser considerado tal fato como atenuante para a lesão provocada. Além disso, nota-se que a constatação dos “bons antecedentes” beneficiou o réu e fez com que fosse absolvido da acusação intentada contra ele, e entregue aos pais para cuidado. No mesmo tempo em que o juiz demonstrou a sua benevolência para com os infratores, também repreendeu os pais, pois disse a eles o que fazer (encaminhar o réu à instituição de ensino), ampliando ainda mais a sua rede de poder, pois além, de demonstrar quem é digno ou não de absolvição, estendeu o seu controle à família. Isso mostrou a sua potencialidade em interferir sobre o tipo de atenção a ser dispensada aos menores infratores após serem liberados pela justiça.

Mais uma vez, a prática de identificar e conseguir visualizar o perfil dos réus demonstra o caráter de cientista que os juízes incorporavam à sua prática de julgar, principalmente porque muitos dos juristas se filiaram como adeptos da escola criminológica moderna. Assim, ao mesmo tempo, eles mesclavam os conhecimentos adquiridos por meio da ciência criminal aos pressupostos defendidos pela escola positiva de direito penal. Conforme ressaltou Caulfield acerca do posicionamento dos juízes nas sentenças,

mesmo os juristas conservadores como Nelson Hungria, que se considerava um oponente da doutrina do direito positivo, proclamavam que os juízes tinham uma obrigação moral e profissional de moldar a lei às situações específicas por meio de interpretações. (CAUFIELD, 2000, p. 255)

Praticamente nenhum desvio passa sem que o juiz esboce algum tipo de comentário que reflita mais a opinião pessoal do que a regra legal vigente. Verifica-se que são apontados possíveis desfechos para os conflitos que originaram o processo, e buscaram nesses argumentos a

¹³ APERS, loc. cit.

¹⁴ APERS, Cartório do Júri, processo nº 3937. Trecho da sentença proferida em 26 de novembro de 1932.

justificativa para a absolvição dos infratores, como mostra a sentença que acerca de uma briga entre menores:

Ainda que essa atitude se pudesse considerar uma agressão diante da qual corresse perigo a integridade física do réu, nem por isso se poderá concluir o gesto deste, fazendo uso de um canivete, segundo umas testemunhas, ou de navalha, segundo outros, e desferindo com essa arma um golpe perigoso em seu desafeto, respondesse a uma necessidade de sua própria defesa. Grande era o número de menores que ali se encontravam e fácil seria ao réu recorrer ao auxílio destes companheiros, que poderiam, sem esforço, dominar a vítima e evitar que esta prosseguisse na agressão iniciada ou iminente. A agressão era, pois, perfeitamente evitável e, além disso, bem pouco perigosa, dada a natureza da arma de que se achava munida a vítima.

Trata-se, assim, de uma agressão que era possível evitar e de uma reação onde o pretense agredido empregou meios não adequados para evitar o má, - isto é, faltam, na espécie, para a integração da figura de legítima defesa própria, os requisitos da inevitabilidade e da proporcionalidade dos meios.¹⁵

Ao analisar a situação descrita a partir de uma perspectiva própria, como se a forma mais adequada e racional de tratamento da desavença entre os menores devesse ser aquela mencionada na decisão, mais uma vez está posto que imparcialidade não é algo que pertence ao operador do direito. Não que seja possível ser parcial, pois, no momento em que se opta por determinada norma ou posicionamento, já se está tomando algum tipo de posição. Todavia, quanto à argumentação, na verdade a lei está servindo de justificativa aos pressupostos pessoais do juiz frente à questão, como demonstra o final da sentença.

Outra decisão demonstra a semelhança entre os argumentos utilizados na redação das sentenças e como os juízes acabam reproduzindo as suas concepções de “certo” e “errado”, “normal” e “anormal”, “moral” e “imoral” antes de explicar com as normas vigentes, como mostra o processo de Francisco, cuja explicação demonstra a posição do juiz, como se pode ler:

Absolvo o acusado Francisco Samarini da acusação que lhe foi intentada pelo crime a que se reporta a denúncia de fs. 2, porquanto em face da prova feita, conteste e unânime dos autos, ficou evidenciado plena e cabalmente, que foi em repulsa a uma injusta, violenta e perigosa agressão da vítima – de quem procurava fugir – que se viu o mesmo acusado na contingência de produzir-lhe a lesão corporal descrita em auto de corpo de delito de fs. 8, militando assim em seu favor, e á vista das demais circunstâncias em que ocorreu o facto, a justificativa da legítima defesa própria do art. 32 § 2º do Código Penal, combinado com o artigo 34 do dito Código.¹⁶

Normalmente a defesa alegava a legítima defesa como justificativa para a agressão. Se o réu tivesse a seu favor testemunhas, escritas e presenciais, que atestassem a sua boa índole e os seus bons antecedentes, tudo isso reunido e temperado com motivos que o juiz considerasse relevantes (honra, legítima defesa, entre outros) era praticamente certa a absolvição do menor, como mostra a sentença proferida em dezembro de 1928, que diz:

¹⁵ APERS, Cartório do Júri, processo nº 4760. Trecho da sentença proferida em 17 de julho de 1933.

¹⁶ APERS, Cartório do Júri, processo nº 2160. Trecho da sentença proferida em 29 de outubro de 1928.

Considerando que o denunciado menor Cyrillo da Fontoura, insultado, provocado, perseguido e, finalmente, agredido, á faca ou punhal, por Clementino Gonçalves da Silveira contra este jogou uma pedra, que o prostrou por terra e o feriu levemente (auto de corpo de delito de fls. 9);

[...]

Considerando que, agindo nas condições em que agiu, o denunciado Cyrillo exerceu um direito que a lei lhe assegura – o de legítima defesa própria; pois foi insultado, provocado, perseguido e, afinal, agredido por Clementino.¹⁷

A prova de legítima defesa parece ser muito mais importante do que o delito em si, pois a sentença praticamente deixa em segundo plano a confirmação da prática do delito segundo o Código Penal, priorizando-se o motivo pelo qual o mesmo ocorreu. Conclui-se que a causa é mais importante do que a consequência do ato, principalmente quando ele está revestido de práticas que contrariam os pressupostos morais dos magistrados, como demonstra a sentença:

O dito menor allega que agiu em defesa própria e de sua irmã quando agredida por seu padrasto, homem de máus instintos, máu chefe de família.

Que habituado a insultar a todos de casa, inclusive a sua mãe, no dia do conflicto, investiu ele contra sua irmã Ursulina e, depois de proferir palavras obscenas dera-lhe um sôco.

Que intervindo em defesa de sua irmã, seu dito padrasto investiu contra sí, armado de navalha, ocasião em que, naturalmente por instinto de conservação, arremessou-lhe um prato que encontrou sobre uma mesa, unica arma, então, disponível.

As testemunhas ouvidas, em número de trez, inclusive a mãe do denunciado e esposa de Selbach, confirmam integralmente a allegação da defesa.

Isto posto, absolvo o denunciado nos termos do art. 32 § 2º do Codigo Penal – pagas as custas pelo Estado, na forma da lei.¹⁸

Ao ressaltar que a legítima defesa utilizada pelo réu justificava a agressão e ao reunir provas testemunhais de que o menor agiu em favor de membro da família contra um chefe de família inadequado, pois não se comportava de acordo com os ideais de chefe de família, já que dizia palavras obscenas, era agressivo, entre outras características negativas, a defesa acabou ganhando a simpatia do julgador, talvez nem tanto pela sua atuação, mas pelos pressupostos morais e sociais incorporados pelo juiz, que acabou proferindo uma sentença que terminou prejudicando a “vítima” e beneficiando o réu. Para Wolkmer, é impossível pensar que a ordem jurídica e política estão baseadas apenas na força material do poder, pois de todo e qualquer poder, jurídico ou político, existem valores comumente aceitos e revestidos de interesses, desejos e anseios de determinado grupo social. Por isso a adequação do poder é marcada por práticas históricas do cotidiano que refletem os mecanismos de dominação social, aceitação e obediência da sociedade em geral, ao mesmo tempo que servem de justificativa para os aparatos normativos e trazem à tona a discussão acerca dos problemas que envolvem legitimidade e legalidade. (WOLKMER, 2000, p. 229)

¹⁷ APERS, Cartório do Júri, processo nº 2121. Trecho da sentença proferida em 28 de agosto de 1929.

¹⁸ Idem. Cartório do Júri, processo nº 2235. Trecho da sentença proferida em 22 de outubro de 1928.

1.2.2 Delitos contra a propriedade privada: roubo ou furto

O direito reconheceu a importância da preservação da propriedade privada, uma vez que ela faz parte do direito de liberdade do homem. Para o direito, a ofensa à propriedade deve ser punida por se tratar de uma violação contra a liberdade humana. Caso se negasse o direito de propriedade, negar-se-ia o direito à liberdade, e isso demonstraria o quão absurda mostrar-se-ia a doutrina jurídica. (SIQUEIRA, 2003, v. II)

Nos processos-crime envolvendo delitos infringidos à propriedade privada, constatou-se que as sentenças absolutórias e condenatórias apresentaram percentuais aproximados, nos quais preponderaram as segundas sobre as primeiras, como mostra a Tabela 02.

ROUBO OU FURTO		
TIPO DE SENTENÇA	Nº PROCESSOS	PERCENTUAL
Absolvição	05	45%
Condenação	06	55%
TOTAL	11	100%

Tabela 02: Crimes contra a propriedade. privada: roubo ou furto.

Fonte: APERS, Processos Criminais, 1927-1933.

Os dados refletem um quadro diferente do revelado sobre os delitos de lesão corporal; pode-se verificar uma inversão das condenações em relação às absolvições.

O predomínio das condenações nos delitos contra a propriedade salienta a importância em se proteger bens privados. Acerca da atuação da instituição judiciária, Silva destaca:

No caso dos crimes contra a propriedade, a intenção da instituição judiciária era, provavelmente, reforçar o caráter criminal da apropriação indébita dos bens alheios, contribuindo, dessa forma, com a disciplinarização daqueles que não se adequavam ao estilo de vida que então se impunha, qual seja o de que somente o fruto do trabalho tido como honesto poderia ser utilizado como forma de garantia material da subsistência. (2004, p. 157)

No direito penal brasileiro, os legisladores seguiram os preceitos de defesa do direito de propriedade e inseriram no Código Penal de 1890 os tipos de crimes contra a propriedade pública e particular, especificamente os de furto em seus Artigos: 330, 331, 332, 333, 334 e 335, e os de roubo, nos Artigos 356 a 361, a fim de penalizar as práticas ilícitas efetuadas contra o patrimônio privado. Segundo Siqueira, o furto consiste na prática mais corriqueira dos delitos praticados contra os bens particulares, por isso acabou assumindo uma definição caracterizada por uma ação que tende à apropriação ilícita do bem alheio por meio de posse, subtração, ou ato semelhante.

No caso do Artigo 330, furto consiste na subtração, para si ou para terceiro, de algum bem móvel ou coisa alheia sem o consentimento do seu dono. A penalidade para esse delito varia

conforme o valor do bem furtado, por isso oscila entre um mês a três anos de prisão celular ou multa de 5% a 20% sobre o valor do bem.

Foi amparado no artigo mencionado que o juiz proferiu sentença condenatória à menor Maria Alice, afirmando o que segue:

Isto posto, não dispondo este juízo de mais elementos a investigar no tocante a menor Maria Alice, uma decaída como a outra sua co-ré em virtude do ambiente em que vivia, é, não ficando, outrossim, provada a completa perturbação dos sentidos e da inteligência das acusadas, que apenas se achavam alcoolizadas no ato de cometerem o crime, não existindo, finalmente, circunstâncias agravantes contra as mesmas, julgo procedente a denúncia para condenar a ambas ao grão mínimo do art. 330 § 4 do Código Penal da República, ou seja, a seis meses de prisão celular e multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do furto.¹⁹

O juiz não se restringiu apenas a aplicar a lei ao julgar o pleito da menor, ele fez questão de classificar a ré e a sua co-ré como decaídas, não só por estarem alcoolizadas, mas também por residirem em ambiente inadequado para moças virtuosas. Pode-se inferir que a penalidade imposta tem uma tripla finalidade: aplicação da lei; penalização dos hábitos e costumes da menor infratora e ratificação do poder do operador do direito sobre a coletividade.

Essa postura, a penalidade infligida aos réus, é melhor compreendida pelo que segue:

[...] tem por função não ser uma resposta a uma infração, mas corrigir os indivíduos ao nível de seus comportamentos, de suas atitudes, de suas disposições, do perigo que apresentam, das virtualidades possíveis. Essa forma de penalidade aplicada às virtualidades dos indivíduos, de penalidade que procura corrigi-los pela reclusão e pelo internamento não pertence, na verdade, ao universo do Direito, não nasce da teoria jurídica do crime, não é derivada dos grandes reformadores como Beccaria. Essa idéia de uma penalidade que procura corrigir aprisionando é uma idéia policial, nascida paralelamente à justiça, fora da justiça, em uma prática dos controles sociais ou em um sistema de trocas entre a demanda do grupo e o exercício do poder. (FOUCAULT, 2003, p. 99)

Foucault chama a atenção para o estabelecimento das relações de poder, que surgem muito antes do estabelecimento do poder por parte dos operadores do direito. Um poder policialesco, que prima pelo controle e pela punição daqueles que desrespeitam as regras acordadas pela sociedade, em prol da ordem e do progresso, e que os juízes acabavam incorporando à sua lide burocrática.

Essa prática policialesca e punitiva sobre os infratores tendia a ser amenizada quando o réu comprovava os seus bons precedentes, principalmente se complementada pela capacidade lógico-dedutiva do julgador, como atesta a sentença referente ao delito de furto (Art. 330) cometido pelo menor Ivo:

[...] Ao contrário; em seus depoimentos dizem nada saber em desabono da conducta de Ivo.

¹⁹ APERS, Cartório do Júri, processo nº 2079. Trecho da sentença proferida em 18 de maio de 1927.

[...] e esta versão encontra também apoio no facto do denunciado ter ido empenhar os brincos num estabelecimento oficial, que é a Caixa Economica, procedimento que não devia o autor de uma subtração criminosa.²⁰

A partir da sentença, nota-se mais uma vez a importância de serem comprovados, por meio escrito ou testemunhal, os bons antecedentes do réu, mesmo quando as provas o envolvam, mesmo que indiretamente, na cumplicidade do ato delitivo, como mostra a sentença, na qual o juiz diz que:

Trata-se antes de actos de reprovavel fraqueza do que intencionalmente delictuosos, e, assim interpretando os queixosos, readmittiram o denunciado na sua casa commercial. Ahi occupa o mesmo o seu antigo emprego, percebendo o ordenado que anteriormente lhe era pago.
Essa conduta dos queixosos representa a reabilitação do acusado.
Examinando o seu passado, verifica-se ser bom e honesto, pelo que conclue-se não se tratar de menor pervertido, sem precisar de tratamento especial; ao contrário, é affeito ao trabalho e á noite procura, inclusive, frequentar aulas.²¹

A decisão referida, além de reunir todos os elementos já citados, como bons antecedentes, ela reúne novos elementos que consistem na readmissão do infrator pelos queixosos, na dispensa de tratamento especial, pois é trabalhador, e por fim a frequência do mesmo na instituição noturna de ensino. Em vista disso, não era aceitável que se condenasse um indivíduo de hábitos corretos e que apenas cometera um deslize devido à coação sofrida. Como fica o ressarcimento do valor recebido pelo seu silêncio? Isso não há como saber, mas o certo é que todas as culpas foram voltadas para quem praticou o delito e não para quem se beneficiou dele, mesmo sem o ter praticado.

Tal atitude vai ao encontro do que fala e defende Edgard de Moura Bittencourt, quando afirma:

Na maioria das vezes, é a formação moral, mais do que as palavras da lei, que define a decisão judicial. São, muito freqüentemente, mais os princípios morais que inspiram o julgamento, e menos as regras técnicas. O ato de julgar é resultado de um convencimento íntimo, inspirado pela formação do magistrado, por suas ideologias e idiosincrasias, suas crenças, suas experiências e os valores que cultiva. (1996, p. 31)

A partir da afirmação do autor, confirma-se mais uma vez que a interferência dos operadores do direito nas decisões judiciais – demonstrava que estas eram freqüentemente alicerçadas em pressupostos morais pré-concebidos a partir da vivência dos magistrados, mais do que sobre os arcabouços legais. Outro de exemplo disso é a sentença abaixo:

Tratando-se, portanto, d'uma infracção de natureza leve, dadas as circunstâncias apontadas, e considerando que o passado do denunciado é exemplar, revelado de excelente indole, deixo de condemna-lo de accordo com o disposto no art. 62 do

²⁰ APERS, Cartório do Júri, processo nº 2378. Trecho da sentença proferida em 09 de maio de 1930.

²¹ Idem. Cartório do Júri, processo nº 3208. Trecho da sentença proferida em 06 de junho de 1931.

Código de Menores, entregando-o à guarda de seu pai que vigiara seus actos e sua educação até que atinja á maioridade.²²

Acreditava-se que – além de cumprir a lei, as normas sociais e preservar a propriedade privada cabia ao jurista, mesmo que não se provasse a culpa pela prática do delito, demonstrar que o sistema existia e vigiava os que se “desviassem”, pois era preciso proteger a sociedade e os que nela estavam integrados. A passagem abaixo é um exemplo, pois não houve condenação, mas a Justiça se fez presente; o juiz se mostrou atuante ao proferir, em uma passagem de sua sentença, o que segue:

Não existindo nos autos outros elementos esclarecedores da ação e criminalidade dos indiciados e não estando cabal e plenamente comprovada esta, absolvo os mesmos da accusação intentada, pela denuncia de fs. 2, e mando que se passe alvara a fim de porem eles soltos incontinenti se por ja não estiverem presos e entregues aos respectivos pais.²³

Para além desses aspectos, a questão dos antecedentes, aliada às provas, poderia definir prejudicar ainda mais a situação do réu, como demonstra a seguinte passagem,

que promiscuos são os antecedentes do acusado, que por vezes tem sido preso como indiciado em crimes de furto, como demonstra o incluso boletim de identidade, sendo, pois, um individuo perigoso em razão de seu estado de perversão moral.²⁴

Não é apenas a questão dos “maus antecedentes” do réu que chama a atenção, que nem poderia ser considerado reincidente, visto o Código de Menores, em seu artigo 85, dizer que o menor de 18 anos incompletos não poderia ser considerado reincidente, mas a prática do mesmo delito por várias vezes, ou de mesma natureza, ou de outro tipo, “contribuirá para o equiparar a menor moralmente pervertido ou com persistente tendência ao delito”. (BRASIL, 1928, p. 26)

Segundo Caulfield,

os juízes deveriam levar em consideração tanto as mudanças das normas e os progressos científicos como as características dos envolvidos nos processos. O direito criminal, insistia, não era simplesmente punitivo, mas normativo; dependia dos juízes a aplicação da lei de forma que preenchesse sua “função tutelar da disciplina social”. (2000, p. 255)

Outro ponto também visível na passagem da sentença anterior e em outras sentenças diz respeito ao encaminhamento do réu à instituição destinada ao cumprimento da pena. Apesar de o Código de Menores, no artigo 86, salientar que “nenhum menor de 18 anos, preso por qualquer motivo ou apreendido, será recolhido à prisão comum,” na prática isso não acontecia, pois os réus, quando condenados, eram direcionados à Casa de Correção de Porto Alegre, com recomendação de serem separados dos criminosos adultos.

²² APERS, Cartório do Júri, processo nº 3208. Trecho da sentença proferida em 06 de junho de 1931.

²³ APERS, Cartório do Júri, processo nº 2636. Trecho da sentença proferida em 09 de junho de 1930.

²⁴ Idem. Cartório do Júri, processo nº 2157. Trecho da sentença proferida em 30 de junho de 1930.

Apesar de essa prática ser comum entre os juízes, eles reconheciam que o Estado estava despreparado para o recebimento dos menores delinqüentes, como demonstra o trecho da sentença proferida:

Deixo, ainda, de sentenciar-o á internação em uma escola de reforma, por não existir no Estado estabelecimento desta natureza e faltar a Casa de Correção da Capital o aparelhamento necessario ao regime disciplinar e educativo exigido no caso.²⁵

Mesmo com as dificuldades apresentadas pelo Estado, e com a falta de estrutura adequada à “reforma” dos menores, era primordial que a lei fosse aplicada, principalmente quando os elementos necessários à condenação estavam reunidos.

Quanto ao crime de roubo (Art. 356), o Código Penal o classificava com base no Artigo 330 (furto), mas acrescentava a ele a prática de violência na realização do ato. Assim, quando a subtração de bem, para si ou para outrem, era efetuado com violência contra a pessoa ou forçando a coisa, as penas deveriam ser computadas entre prisão celular de dois a oito anos. (SIQUEIRA, 2003, v. II) Como já referido, quem definia o delito do menor era o Código Penal, e não o Código de Menores.

Por violência (Art. 357), o texto legal definia a ação praticada contra a pessoa sempre que, por meio de agressão física, ameaças ou qualquer outro tipo de ato, incapacitasse a vítima de defender os seus bens ou os de terceiros sob à sua responsabilidade. O artigo considerava violência contra o indivíduo a invasão, à noite, da casa ou estabelecimento, empregando escalada, arrombamento ou a utilização de ferramentas para abrir os locais invadidos, com o apoio de serviçal do recinto ou se apresentando como autoridade pública oficial. Os roubos que se utilizassem de violência contra o bem móvel também eram passíveis de pena, pois empregavam arrombamentos externos e internos, bem como a destruição de alguma parte da construção para adentrar no recinto (Art. 258). Quando a vítima do roubo morresse em decorrência dos ferimentos causados na ação, as penas poderiam variar entre doze e trinta anos de prisão celular. Nos artigos 259 e 260, as atenções estavam voltadas para a penalização do crime quando estes envolvessem as lesões corporais mencionadas no artigo 304, mesmo que a subtração do bem não se concretizasse. O fabrico de ferramentas destinadas à prática do delito era penalizado com a prisão celular por tempo que variava entre seis meses a três anos. Em resumo, para Galdino Siqueira, o roubo nada mais era do que um furto ocorrido com a utilização da força. (SIQUEIRA, 2003, v. II)

A partir da análise dos processos criminais envolvendo menores infratores, constatou-se que apenas três denúncias envolvendo menores foram tipificadas e caracterizadas como roubo,

²⁵ APERS, Cartório do Júri, processo nº 4869. Trecho da sentença proferida em 14 de março de 1931.

segundo a orientação do legal. Nestes, em dois casos houve a condenação dos réus, pois, segundo o entendimento do juiz:

Ora, dos autos consta tã o réo, em dias do mez de agosto do anno findo – 1931 – prostrado no predio da Rua dos Andradas, nesta cidade, onde está estabelecida a Confeitaria Loffmann, por meio da violencia á soma, e, alí, arrombado uma gaveta, subtraído, para si, a importancia de cem mil réis e mais umas vinte moedinhas de duzentos réis.

Por outro lado – é, ele, menor de 18 annos e maior de 16, fato que lhe aproveita a disposição do art. 65 do Cod. Penal, por força do composto no art. 71 do Cod. de Menores – Dec. 17.943A, de 12 de out. de 1927.

Por isso julgo procedente a denuncia de fls. 2 para condenar, como condeno o réo Pedro Dias a um anno e quatro mezes de prisão, metade trez e um terço por cento ($\frac{3}{1/3}$) do valor do damno gravissimo do art. 356 comb. com 65 do Cod. Penal e 71 do Dec. 17.943A, de 1927 e outras.²⁶

Caracterizada a prática do crime de roubo por meio do arrombamento da gaveta do estabelecimento onde dinheiro era guardado, e confirmado pelo exame de delito, o juiz apenas aplicou a lei sem delongas, mas ressaltou que, por ser o réu menor de 18 anos de maior de 16 anos de idade, teve a sua pena reduzida por influência do Código de Menores, conforme o Artigo 71:

Si fôr imputado crime, considerado grave pelas circumstancias do facto e condições pessoas do agente, a um menor que contar mais de 16 e menos de 18 annos de idade ao tempo da perpetração, e ficar provado que se trata de individuo perigoso pelo seu estado de perversão moral o juiz lhe applicar o art. 65 do Codigo Penal, e o remetterá a um estabelecimento para condemnados de menor idade, ou, em falta deste, a uma prisão commum com separação dos condemnados adultos, onde permanecerá até que se verifique sua regeneração, sem que, todavia, a duração da pena possa exceder o seu maximo legal. (BRASIL, 1928, p. 23)

Quanto à segunda condenação por roubo, também houve a aplicação do artigo 71 do Código de Menores, combinado com os do Código Penal destinados ao delito de roubo. Segundo a sentença, o juiz entendeu que:

O menor Fredolino da Conceição, solteiro, jornaleiro, de côr preta (ou Laudelino e ainda Adelino, nomes que usa, conforme se ve do “Boletim de Informações” fornecido pelo Gabinete de Identificação) é dennunciado, pela Justiça Publica, pelo crime de tentativa de roubo em um predio sito á “Avenida Júlio de Castilhos” n° 1087, desta cidade.

Surpreendido com um seu companheiro, no momento da perpetuação do crime, foi preso em flagrante, como tudo consta dos autos.

[...]

Attendendo que robusta é a prova colligida no tocante á auctoria, sendo as testemunhas presenciais do facto, inclusive os praças que effectivaram o flagrante;

Que o auto de fl. 10 constata o arrombamento da porta dos fundos do predio acima referido;

Que promiscuos são os antecedentes do accusado, que por vezes tem sido preso como indiciado em crimes de furto, como demonstra o incluso boletim de identidade, sendo, pois, um individuo perigoso em razão de seu estado de perversão moral.

Isto posto, julgo procedente a denuncia para condenar o dito réo a pena de (10) mezes e (20) vinte dias de prisão, gráu minimo dos artigos 356, 63, 64 e 65 do Codigo Penal

²⁶ APERS, Cartório do Júri, processo n° 2655. Trecho da sentença proferida em 10 de fevereiro de 1932.

combinado com o art. 71 do Código de Menores, isto é, por lhe ser aplicada a pena mínima da cumplicidade de tentativa de roubo, em razão de sua idade.²⁷

Nessa situação específica, aos elementos legais (flagrante, arrombamento e testemunho dos praças) reunidos para a condenação do réu e de seu companheiro, são reunidos outros: antecedentes junto à polícia pelo mesmo delito, falsidade ideológica e o fato de estar em estado de perversão moral.²⁸ A reunião de todos esses dados foi decisiva para a condenação do réu, pois era necessário proteger a sociedade de indivíduo de natureza perversa e perigosa, por isso prejudicial à coletividade.

Para Foucault, a utilização de adjetivos negativos para rotular os desordeiros se tornou necessário devido à impossibilidade de se sustentar o argumento de que a pobreza era fator determinante para a enunciação dos criminosos ao crime. Para o autor:

Ele rouba porque é pobre, mas você sabe muito bem que nem todos os pobres roubam. Assim, para que ele roube é preciso que haja nele algo que não ande muito bem. Este algo é seu caráter, seu psiquismo, sua educação, seu inconsciente, seu desejo. Assim, o delinqüente é submetido a uma tecnologia penal, a da prisão, e a uma tecnologia médica, que se não é a do asilo, é ao menos o da assistência pelas pessoas responsáveis. (FOUCAULT, 2006, p. 135)

Como o autor destaca, o surgimento de saberes específicos se tornou necessário para o tratamento, regulação e controle dos “anormais”, pois a situação social do indivíduo já não servia mais como justificativa para a sua dominação, principalmente se fosse pobre. A partir dessa necessidade é que a psiquiatria, a criminologia, os reformatórios e outros espaços controlados foram destinados aos que os operadores do direito julgassem inaptos para o convívio social e à reprodução dos hábitos idealizados pelos higienistas.

Por fim, no terceiro processo envolvendo os dois menores acusados de roubo, a sentença determinou a liberação de ambos, pois, segundo os autos do processo, lê-se:

Nenhum valor decisivo tem no caso o auto de flagrante de fs., pois que, segundo dele consta, não foram os indiciados presos no ato de cometerem o delicto que se lhes atribui ou durante a respectiva fuga, perseguidos pela vítima ou pelo clamor público mas sim apenas “no ato de transportarem pela rua da Conceição, quase entre S. Rafael e Caminho Novo, uma caixa de charuto contendo dinheiro de níquel e papel”... E isto precisamente é o que em seu depoimento em juízo diz a única testemunha que pôde ser ouvida sobre o facto – o policial que efetuou a prisão dos indiciados – o qual declara todavia não ter inquerido os mesmos sobre a origem ou procedência da caixa e dinheiro aludidos, nem nada saber a respeito, havendo se limitado na ocasião a dete-los e levá-los á chefatura, onde os deixou, e acrescentando ainda que nunca ouviu dizer que fossem eles dados ao vício da gatunagem.²⁹

²⁷ APERS, Cartório do Júri, processo nº 2157. Trecho da sentença proferida em 30 de junho de 1930.

²⁸ Não se analisou a questão da cor do réu porque não foi possível traçar o perfil racial dos menores infratores, já que tais informações não constam em todos os processos.

²⁹ APERS, Cartório do Júri, processo nº 2636. Trecho da sentença proferida em 09 de junho de 1930.

Os acusados foram absolvidos não apenas pela falta de provas contundentes sobre a materialidade do fato, mas também por contar a favor deles a inexistência de maus antecedentes, “prova” sempre considerada pelos juízes na hora de redigir as sentenças.

1.2.3 Delito praticado contra a honra: defloramento

Promulgado em 1890, o Código Penal vigorou por aproximadamente quarenta anos no ordenamento jurídico brasileiro. Sofreu várias modificações devido às suas falhas e omissões, mas permaneceu inalterado quanto aos crimes sexuais; apenas o crime de atentado ao pudor foi modificado em 1915. (SLEIMON, 2001)

Quanto ao delito de defloramento, o Código o conceituou como sendo a cópula carnal ocorrida com mulheres virgens e menores de 21 anos, somente se o consentimento tivesse sido dado pela vítima pelo emprego de sedução, engano ou fraude. A pena para o delito variava entre um e quatro anos de prisão celular. Apesar de ter sido definido pelo Código, o conceito de defloramento não encontrava consenso entre os doutrinadores da época, que o analisavam a partir de vários ângulos: rompimento do hímen, cópula carnal, entre outros. (SLEIMON, 2001)

Os crimes processados pela Vara do Júri de Porto Alegre entre 1927 a 1933 apresentaram apenas um tipo de finalização: a absolvição dos réus, como mostra a Tabela 03.

DEFLORAMENTO		
TIPO DE SENTENÇA	Nº PROCESSOS	PERCENTUAL
Absolvição	03	100%
Condenação	00	0%
TOTAL	03	100%

Tabela 03: Crimes contra a honra: defloramento.
Fonte: APERS, Processos Criminais, 1927-1933.

A absolvição dos réus se deu por meio de sentenças que julgaram improcedentes as queixas ou as denúncias. Nesses casos, os processos eram finalizados antes mesmo de chegar ao seu destino final, o Júri. Para Sleimon, essa prática demonstrou que os réus não foram devidamente punidos e que:

Os crimes não receberam a atenção merecida ante a gravidade dos fatos, sendo os processos resolvidos pelo “jeitinho brasileiro”. O resultado a que chegamos nos causa estranheza, posto que na época havia uma política de higienização que visava manter a ordem social e propiciar o progresso da nação. Podemos concluir, portanto, afirmando que o controle da moralidade popular era essencialmente exercido sobre os menores, e não sobre os criminosos, posto que as vítimas ficavam marginalizadas, estigmatizadas pela desonra, enquanto os sedutores ficavam livres. (2001, p. 79-80)

A autora não atribuiu responsabilidade a ninguém pela impunidade dos sedutores, mas os processos-crime nos fazem crer que eram os próprios juízes os responsáveis pela não condenação

daqueles que seduziam as menores, pois a eles se atribuíam o poder de decisão sobre a honra das jovens defloradas. No caso do processo iniciado pela doméstica Marfiza Cabral, mãe da vítima de defloramento Theodolina Cabral, com dezesseis anos de idade, o juiz assim entendeu:

Não é justo que haja pressa de um casamento com uma rapariga prostituída, nem mesmo filha de família conceituada. Ao que se presume a honra até o intento de ser negociado a (ilegível), por parte da mãe da vítima, do processo, mediante determinado pagamento.

Dos depoimentos prestados pelas testemunhas constatam que a vítima não tinha uma vida regular e que tinha vários namorados, entre as suas testemunhas neste processo.³⁰

A afirmativa lida na sentença se reproduz nos outros processos analisados, mostra que os juízes personificavam a própria justiça e determinavam aqueles que eram dignos de absolvição ou condenação, não apenas amparados na lei, mas principalmente tomavam as decisões segundo os seus preceitos morais, que, no caso das sentenças analisadas, suplantavam o código legal vigente. Os juízes não seguiam os rituais legais com imparcialidade, pelo contrário, penalizavam as vítimas pelo seu comportamento inadequado.

A classificação da vítima como prostituída, por parte do juiz, expressa como o operador do direito estava imbuído de dupla função: o de civilizador e de marginalizador social. Ao rotular a vítima, e ao ratificar seu posicionamento por escrito, estava atribuindo seus valores morais sem levar em consideração que a vítima estava procurando na Justiça a reparação do mal que lhe fora causado e que a marcaria pelo resto da vida.

Por fim, a sentença seguiu os mesmos trâmites exigidos: exame de corpo de delito, que constatou defloramento antigo. Apesar disso, as testemunhas arroladas comprovaram que a vítima não tinha vida regrada e que possuía muitos namorados. A partir das testemunhas de defesa, o juiz se reportou à acusada como “rapariga prostituída” e absolveu o réu. Não satisfeita, a mãe da vítima apelou da sentença, mas esta foi mantida devido à falta de credibilidade da mãe e da filha, e manteve o mesmo discurso daquele concedido pela primeira instância:

Accordam em primeira Camara do Superior Tribunal negar provimento á apellação, para confirmar a absolvição de apellado, Viterbo Jardim de Menezes, vistos que são destituidas de credibilidade, por suas flagrantes contradicções, as declarações da offendida, unica prova em que se firma a accusação.³¹

Na sentença, pode-se perceber que houve um duplo castigo, para a filha e para a mãe, pois ambas não seguiram a conduta adequada às mulheres da época: recato e preservação da família, entre outras. Isso demonstra, mais uma vez, que não cabia apenas ao direito educar a mulher e a sociedade, mas também era da responsabilidade da família educar a mulher para ser uma boa esposa e mãe. Cabia à família reproduzir os ideais higienistas e moralizantes

³⁰ APERS, Cartório do Júri, processo-crime nº 5332. Sentença proferida em 24 de dezembro de 1930.

³¹ APERS, Cartório do Júri, processo-crime nº 5332. Sentença da apelação proferida em 12 de setembro de 1931.

principalmente no tocante à sexualidade feminina. Qualquer desvio cometido pela mulher era atribuído à família. E, quando isso não acontecia, nada mais justo do que punir as culpadas, para que servissem, inclusive, de exemplo aos demais pares, pois o sexo puramente por prazer deveria ser reprimido, já que ao sexo feminino era permitido apenas obedecer ao marido, ao pai, aos irmãos, e servir aos filhos.

Pensando apenas na reprodução e na manutenção desses preceitos sociais, o operador do direito desconsiderava que os hábitos e costumes dos grupos sociais desfavorecidos que a ele recorriam eram diferentes daqueles proferidos e defendidos por ele, pois as mulheres precisavam buscar seu sustento e para isso era necessário que estivessem presentes nos ambientes públicos. Enquanto o mesmo não ocorria com as mulheres dos grupos sociais abastados, as quais se mantinham reclusas e que tinham demarcados e delimitados os espaços por onde poderiam circular.

Como aponta Sleimon acerca da atitude do aparato jurídico frente ao comportamento dos grupos populares:

[...] nada mais propício ao controle da moralidade popular e à observação dos costumes do que o sistema jurídico. Quando a educação não era suficientemente forte para inibir os instintos sexuais, em se tratando do sexo feminino, e coibir a realização de determinadas condutas indesejadas, os higienistas da época apostavam numa alternativa, levando o fato ao conhecimento dos operadores do direito. No curso dos processos judiciais, a menor era dolorosamente civilizada, sendo simultaneamente castigada, marginalizada e educada. (2001, p. 159)

O posicionamento dos juízes também demonstrou como a preocupação com a moralidade e os bons costumes estavam presentes em todas as esferas sociais, principalmente quanto à virtude feminina, como aconteceu no caso do defloramento de Maria José da Silva, com vinte anos de idade, ocorrido sob a promessa de casamento,

Alem disto, os depoimentos das testemunhas indicam que a presente vítima teve varios namorados antes e depois de Manoel Silva. Mas, acima de qualquer suspeita fica o depoimento da propria ofendida que diz (fl.56): “o denunciado era seu namorado; foi por ele deflorada, tendo consentido em ser por ele deflorada porque gostava dele.”³²

Chama atenção, e isso não se refere apenas à realidade porto-alegrense, mas também às outras cidades brasileiras, como Rio de Janeiro e São Paulo, o tipo de “tratamento” dispensado às defloradas, que refletia o ideal de moral e “bons costumes” da época reproduzido pelos juízes. Isso se deve ao fato de que esses operadores do direito, como representantes do Estado e da civilização, deveriam defender a ordem social e os ideais de família por eles proclamados, mesmo que para isso precisassem desconsiderar o futuro das mulheres defloradas, porém desvirtuadas, dizendo que:

³² APERS, Cartório do Júri, processo-crime nº 2465. Sentença proferida em 04 de dezembro de 1930.

Não se pode dizer que o réu fosse noivo da vítima – pois ela, quase maior de idade não deveria acreditar que um rapaz fosse casar com ela. É o caso de se resignar até que se houve sedução – ela, a mulher, por ser maior de idade foi quem seduziu a Manoel da Silva.³³

Acima, o juiz se posicionou da seguinte forma: destacou o fato de a vítima estar quase na maioridade; levantou a possibilidade de que tenha sido a vítima quem seduzira o réu, e não o contrário; questionou o comportamento da vítima; e por fim, chamou a atenção para o consentimento da vítima em ser deflorada. Seria possível discutir outros aspectos, mas esses quatro são suficientes para questionar a atitude dos juízes frente a tais questões.

A inversão de papéis também poderia ser justificativa para a absolvição do réu, principalmente quando a vítima tinha idade superior a do seu sedutor. Nessa situação, o réu assumia o lugar da vítima, enquanto a vítima se tornava a praticante do delito, como ocorreu com a menor deflorada de nome Jocelicia da Costa, cuja sentença foi proferida nos seguintes termos:

Compulsados os autos, apura-se que só existem contra o denunciado as declarações da ofendida, que devem ser tomadas em consideração, com caracter de credibilidade, em casos da natureza do que se trata, quando apoiadas em outros elementos do processo, o que aqui não acontece, encontrando formal contradicta no depoimento da testemunha Licia de Oliveira. Demais, o auto corpo de delicto de fls 9 e v. só favorece o acusado, pois, entendem os mais acatados professores de Medicina Legal, entre eles Lutand e Tadiou, que a constactação de defloramento recente vai até dez dias atraz ou mais, - o referido exame afirma um defloramento antigo, tendo sido feito naquele limite de tempo.³⁴

Entretanto, Jocelicia não apresentou testemunhas a seu favor, apenas o réu as teve. Além das testemunhas, o mesmo apresentou inexistência de qualquer problema físico ou mental, nem mesmo em seu passado, e ainda se mostrou capaz de se sustentar, visto estar longe de seus pais. Assim, mostrou-se plenamente adequado às normas que regem um bom cidadão. Diante da situação, o juiz distrital providenciou outros elementos necessários ao processo devido à falta de testemunhas: exame de corpo de delito. E, apesar de constatado o defloramento, o réu foi absolvido.

Nota-se, nas situações relatadas, que as absolvições ocorreram porque as vítimas não conseguiram “provar” o seu bom comportamento, ou melhor dizendo, “bons antecedentes”. É corriqueiro, não só nessas sentenças, mas em todos os estudos referentes a casos de defloramento de outras regiões brasileiras, como Rio de Janeiro e São Paulo, a inversão dos papéis sociais, em que mais uma vez o réu se torna a “vítima” e a vítima, o réu.

As três situações apresentam nítidas representações acerca de como as mulheres pobres eram tratadas pela Justiça caso não provassem seus bons antecedentes. Como apresenta Esteves

³³ APERS, loc. cit.

³⁴ APERS, Cartório do Júri, processo-crime nº 3285. Sentença proferida em 29 de maior de 1931.

quando fala sobre a preocupação dos juristas brasileiros do final do século XIX e início do XX com os crimes sexuais, exemplificou com Viveiros de Castro, famoso jurista, dizendo que para:

Viveiros, em seus escritos, demonstra de uma forma muito clara as intenções jurídicas de melhor punir, e facilmente se percebe que era o momento de pensar a Justiça. Em geral, preocupava-se com o aumento da criminalidade e com os problemas que afetavam as famílias e os interesses sociais; reclamava das inseguranças e incertezas que sofriam os juízes, promotores e advogados, pois faltavam princípios claros, uniformes, seguros e simplificados para a aplicação das leis. Na sua visão, e também nas dos outros juristas do período, os caminhos para a civilização do país estariam numa eficiente legislação que garantisse o “respeito pela honra da mulher”. (ESTEVEVES, 1989, p. 35)

Parece comum a prática dos juízes de transportarem para as suas decisões os seus discursos morais, as quais refletiam a visão de mundo e da sociedade que possuíam. Em pelo menos três regiões do Brasil – Rio Grande do Sul, São Paulo e Rio de Janeiro – esse fato aparece. Por meio das regras morais defendidas, os juízes acabavam absolvendo o réu como forma de “punir” as menores que não estavam dentro dos padrões de honestidade feminina, como demonstram as três sentenças mencionadas.

Nota-se nas passagens proferidas que a honestidade estava indissociada do comportamento e da conduta da vítima, e não se referiam apenas à castidade. Pode-se verificar esse fato pelo que diz a autora Martha Esteves:

A preocupação com a conduta situava-se num contexto político e social mais amplo. Não se resumia simplesmente num elemento legal para completar os pré-requisitos de um crime sexual; não se ligava apenas à repressão de um ato criminoso (estabelecendo a verdade e determinando o autor) ou à retribuição pertinente ao caso. Pela influência da escola jurídica positivista, o julgamento de um crime levava em conta a defesa social, pois o crime atingia toda a sociedade, e a conduta total do réu, no sentido de se determinar seu grau de periculosidade. Os juristas estavam, como os médicos, imbuídos da missão de formar cientificamente o cidadão completo, cumpridor de papéis interdependentes: trabalhador, membro de uma família e indivíduo higienizado (moradia, lazer e corpo saudáveis, por exemplo). O aprofundamento das correlações entre honestidade, moral e bom trabalhador, no meio jurídico, formavam o triângulo referencial riquíssimo na sociedade que se desejava formar. (1989, p. 41)

Outra situação que se depreende das passagens está no papel pedagógico da fala jurídica, pois, ao se incutir na mulher a responsabilidade sexual, acreditava-se que ela reproduziria a mesma não apenas nas suas relações sexuais como também na escolha do parceiro. Assim, a mulher teria uma “prole saudável” e manter-se-ia honrada, garantindo, dessa forma, um bom futuro à sociedade. Para tudo isso era importante o casamento, local livre do amor. Tornando-se “irresponsáveis”, e mais, apresentando-se dessa maneira quando vítimas de crimes sexuais, as ofendidas encontrariam sérias dificuldades para provar a sua honestidade e boa conduta frente aos padrões do aparato jurídico. (ESTEVEVES, 1989, p. 212)

Tais situações são mais visíveis nas camadas menos abastadas da sociedade, não que o mesmo não ocorresse entre os grupos sociais mais afortunados, mas é que estes “abafavam” a situação com casamentos arranjados ou outros subterfúgios, enquanto o populacho recorria ao

que estava mais próximo, as delegacias e os tribunais, mesmo que o fato se tornasse público. Para Esteves,

como todas as moças que procuravam a polícia e, indiretamente, a Justiça, eram oriundas das camadas populares, a associação entre essas camadas e comportamentos tidos como desordeiros era direta e clara. Eram as camadas populares vistas então como doentes e, conseqüentemente, como alvos da polícia sexual. Em nenhum momento vozes de juristas se levantaram para atribuir esses comportamentos, pelo menos, às precárias condições de vida. Seria demais exigir deles uma visão de que nossa sociedade possuía culturas diferentes e opostas. Pelo contrário, seu objetivo era evitar essas distinções e conflitos. A doença estava nas camadas populares e nos seus comportamentos. (1989, p. 67)

Ao mesmo tempo que se sentiam representantes do Estado e civilizadores da sociedade, os juízes e os higienistas ignoravam a existência das diferenças. Professavam argumentos para uma sociedade idealizada, sem imperfeições. Ignoravam a existência de diferentes valores, atitudes e comportamentos os quais muitas vezes eram determinados pelas condições sociais dos diferentes grupos inseridos na sociedade. Por isso promoviam a estigmatização, a exclusão e a penalização, principalmente daquelas mulheres que não seguiam os preceitos morais da época e que, com as suas atitudes, maculavam o progresso do País e a honra masculina.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da pesquisa, constatou-se que desde a consolidação do Estado moderno as suas práticas se voltaram para o controle da sociedade, principalmente por meio da violência oficial do Estado, como forma de legitimação de seu poder. Para a efetivação de seu poder, ele se rodeou de um aparato burocrático como forma de estender o seu alcance a todos os espaços. Dentre os burocratas mais importantes do Estado, destaca-se o jurista, responsável pela reprodução e imposição das normas e práticas necessárias ao controle dos indivíduos.

Para tornar possível o ordenamento da sociedade, o Estado adotou, desde os seus primórdios, a criação de instituições responsáveis pela imposição da ordem ao espaço público. Aos poucos, as ramificações do Estado foram em direção à vida privada dos indivíduos, bem como à família, por meio de regras jurídicas estabelecidas para que nos núcleos familiares não ocorressem exageros (lesões corporais, crimes sexuais, entre outros).

Para alcançar e garantir a ordem comportamental, a modernidade – leia-se o Estado – foi buscar apoio na disciplina, que se estendeu desde a maneira de se portar à mesa até a maneira como empreender manifestações públicas, reivindicatórias ou não, a fim de homogeneizar a sociedade, o que facilitou também a identificação dos outros (perigosos), a fim de evitar que essa periculosidade se espalhasse.

No Brasil, as questões referentes à “infância em perigo” originaram tipos de intervenção social, diversos conflitos sobre como legitimar a sistemática intervencionista e até como delimitar o agente mais capaz de realizar tais práticas, principalmente no que se referia à infância “delinqüente”. Essa foi uma preocupação dos estados no mundo ocidental. No caso brasileiro, desde finais do século XIX, várias leis destinadas à infância foram aplicadas e acabaram sendo substituídas, em 1927, pelo Código de Menores.

O destino da civilização ocidental, então, foi entregue à infância. Dessa forma, as crianças dos grupos sociais pobres receberam atenção redobrada, com direito à educação básica e profissional, ao cuidado com o corpo, à higienização dos hábitos e, por fim, à disciplina dura. Tudo isso foi necessário porque esses pequenos deveriam se tornar bons cidadãos, afeitos ao trabalho e submissos às regras vigentes na sociedade na qual estavam inseridos.

A imposição das regras sociais e morais foi efetivada pelos magistrados, que se julgavam, além de representantes do Estado, defensores da moral, dos bons costumes e da ordem pública. Como intelectuais, os magistrados se amparavam nas teorias criminológicas em voga para impor à sociedade o seu ideal de civilização.

Os magistrados, em meio às suas práticas – que por vezes se desviavam da lei, pois as decisões judiciais estavam envoltas em preceitos morais –, determinavam quem era digno de absolvição ou punição somente levando-se em consideração os hábitos e costumes dos réus. Essas práticas foram facilmente identificadas nos processos criminais envolvendo menores, cuja análise não deixou dúvidas quanto às atitudes dos juízes frente aos delitos praticados, principalmente aqueles envolvendo defloramento.

A partir da análise da documentação empírica, principalmente das sentenças oriundas daqueles delitos que ocorreram em maior quantidade – lesões corporais, furto e/ou roubo e defloramento –, os preceitos e preconceitos morais dos juízes apareceram com maior intensidade nos casos de defloramento de menores. Nas sentenças proferidas nesses processos, os magistrados questionavam sempre o comportamento das moças vitimadas. Para que elas fossem dignas da proteção da lei, o seu comportamento e as suas atitudes deveriam estar de acordo com a conduta que os juízes julgavam ser adequada às mulheres da época: recato, preservação da família, discrição, pureza (virgindade). Caso a moça não preenchesse todos esses requisitos, seu destino era traçado pelo juiz sem levar em consideração as necessidades financeiras e sociais da vítima.

Todavia, essa ação dos juízes não consistiu apenas em uma preocupação social e moral com a imagem da mulher e do seu futuro, mas em uma preocupação em se preservar a honra masculina – do pai, do irmão, do marido, do filho. Como líder e protetor da família, o homem foi

responsável pela regulamentação e controle da vida sexual e social da mulher, pois uma prole sadia era aquela originada de uma mulher “sadia”.

A preservação e a defesa da honra masculina também foram preocupações que figuraram nas sentenças proferidas nos casos envolvendo os delitos de lesões corporais. Nesses casos, o ataque à vítima, por parte do réu, foi justificado pelo próprio juiz como justo e fundamentado, visto que serviu para defender a honra – ataque físico injustificado ou aos brios masculinos.

Por fim, as sentenças que estavam pouco impregnadas dos valores morais dos magistrados foram aquelas envolvendo o delito de furto/roubo. Ao contrário das decisões anteriores, nas quais os juízes deixavam em segundo plano a lei, nesse tipo de delito eles aplicavam a lei sem muito divagar.

No tocante aos delitos referidos, a análise da documentação demonstrou que todas as situações envolveram membros das camadas menos abastadas da sociedade. Todavia, isso não significa dizer que esses comportamentos e atitudes não ocorriam entre os grupos sociais mais favorecidos, a explicação para isso está no fato de que todo e qualquer “delito” praticado era resolvido “internamente”, não era necessário auxílio da Justiça.

O que também chamou a atenção na análise das sentenças foi a incapacidade demonstrada pelos magistrados de analisar cada caso a partir da realidade social das partes. Não que a prática de delitos seja defendida nesse trabalho, mas se critica a forma personalizada com que os juízes julgavam os processos, pois na maioria das sentenças proferidas eles não consideraram os direitos das vítimas, apenas aplicavam seus preceitos morais, e muitas vezes transformavam as vítimas em réus, e os réus em vítimas.

A partir dessa inversão de papéis, percebeu-se que os poderes dos magistrados ultrapassaram as leis, pois essas, na maioria das vezes, eram suplantadas pelas suas opiniões pessoais independentemente do destino da vítima e de seus direitos.

REFERÊNCIAS

BAKOS, Margareth Marchiori. **Porto Alegre e seus eternos intendentos**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1996. 218 p.

BAUMER, Franklin B. **O pensamento europeu moderno**. Lisboa: Edições 70, 1990. v. 1 e 2.

BITTENCOURT, Edgard, de Moura. **O juiz: estudos e notas sobre a carreira, função e personalidade do magistrado contemporâneo**. Rio de Janeiro: Ed. Jurídica e Universitária, 1966. 325 p.

BRASIL. **Código de menores**: decreto n. 17.943 - A, de 12 de outubro de 1927. Porto Alegre: Globo, 1928. 85 p.

CANCELLI, Elizabeth. **A cultura do crime e da lei: 1889-1930**. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2001. 268 p.

CARVALHO, Amilton Bueno de; CARVALHO, Salo de Carvalho. **Aplicação de pena e garantismo**. Rio de Janeiro: Lumen Júris Editora, 2004. 177 p.

CAULFIELD, Sueann. **Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940)**. São Paulo: Unicamp, 2000. 393 p.

ESTEVEZ, Martha de Abreu. **Meninas perdidas: os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Epoque**. São Paulo: Paz e Terra, 1989. 212 p.

FAUSTO, Boris. **Crime e cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1880-1924)**. São Paulo: Brasiliense, 1984. 293 p.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. 3. ed. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2003. 158 p.

_____. **Microfísica do poder**. 22. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2006. 295 p.

LOPES Junior, Aury Celso Lima. **Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade garantista**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004. 297 p.

MARONEZE, Luiz Antônio Gloger. **Porto Alegre em dois cenários: a nostalgia da modernidade no olhar dos cronistas**. 2007. 285 f. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, PUCRS, Porto Alegre, 2007. Disponível em: <http://tede.pucrs.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=951>.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio, ou, Da educação**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999. 684 p.

SANTOS, Marco Antonio Cabral dos. **Criança e criminalidade no início do século**. In: PRIORE, Mary Del (org.). *História das crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2006. 444 p.

SILVA, Marcelo de Souza. *Criminalidade no triângulo mineiro: crimes e criminosos na comarca de Uberlândia/MG (1880-1920)*. **Justiça & História**, Porto Alegre, v. 4, n. 7, p. 145-92, 2004.

SIQUEIRA, Galdino. **Direito Penal Brasileiro: (segundo o Código Penal mandado executar pelo Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890, e leis que o modificaram ou completaram, elucidados pela doutrina e jurisprudência)**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. 2 v.

SLEIMON, Viviane Moura. **Histórias de crime e sedução no Rio Grande do Sul de 1890 a 1930**. 2001. 366 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, PUCRS, Porto Alegre, 2001.

WEBER, Max. **Ciência e política**. Duas vocações. 13. ed. São Paulo: Cultrix, 2005. 124 p.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Ideologia, estado e direito**. 3. ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 229 p.